Evento:XXXIII Seminário de Iniciação Científica

A VIOLÊNCIA E O ENCARCERAMENTO DE MIGRANTES: UMA LEITURA ARENDTIANA SOBRE PODER E DESUMANIZAÇÃO [1]

Heleonora Flores Fontana[2]; Maiquel Ângelo Desordi Wermuth[3]

[1] Pesquisa realizada por meio de financiamento Capes Prosuc.
[2] Mestranda em Direitos Humanos pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Bolsista do programa Capes Prosuc. Bacharel em Direito. E-mail:heleonora.fontana@sou.unijui.edu.br
[3] Professor orientador, pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). E-mail: madwermuth@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O encarceramento de migrantes tem emergido nos últimos anos como uma das principais estratégias de controle fronteiriço e gestão migratória em diversas nações. Com destaque para o contexto ocidental, esse fenômeno levanta questões complexas sobre a legitimidade do uso da força e da repressão para lidar com os fluxos migratórios. Em uma breve análise do encarceramento de migrantes no brasil, o relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais em junho de 2024, apontava que o Brasil continha 2.316 presos estrangeiros no sistema carcerário nacional num universo de 644 mil detentos (SENAPPEN, 2025).

A filósofa política Hannah Arendt, em sua obra "Sobre a Violência", fornece uma estrutura conceitual valiosa para entendermos essa problemática, ao abordar a distinção entre poder, violência e suas implicações para a manutenção da autoridade e da coesão social. Arendt argumenta que, enquanto o poder é uma expressão coletiva e democrática, a violência é um meio instrumental que emerge quando a autoridade legítima entra em crise, sendo incapaz de criar poder duradouro (Arendt, 2018, p.28). Em sua análise, a filósofa critica a glorificação da violência como um meio legítimo para resolver problemas políticos, alertando que o uso prolongado da violência, especialmente quando instrumentalizado pelo Estado, tende a desumanizar seus alvos e corromper o tecido social (Arendt, 2018, p.39).

Essa reflexão é particularmente pertinente no contexto do encarceramento de migrantes, um fenômeno que revela não apenas uma crise de poder e legitimidade, mas também a desumanização de populações vulneráveis, tratadas como ameaças em vez de sujeitos de direitos (Aguiar; Wermuth, 2017, p.13). Ao lançar um olhar arendtiano sobre essa prática, é

possível compreender como o encarceramento de migrantes representa uma forma de violência institucionalizada, que se manifesta em políticas repressivas, na construção de centros de detenção e na crescente militarização das fronteiras, contribuindo para um ciclo de violência e exclusão social (Aguiar; Wermuth, 2017, p.7). Sendo assim, este trabalho se dividirá em duas partes: em um primeiro momento analisando o encarceramento de migrantes no Brasil e em seguida resgata e vincula a conceituação de Hannah Arendt sobre violência.

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica-documental, mediante análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações, bem como como reportagens, legislação e jurisprudência pertinente à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ponto de partida da presente pesquisa se dá pela análise da similaridade entre a legislação penal e a lei de migração. Ambas têm sua matéria voltada para a relação do indivíduo com o Estado, decidindo sobre a exclusão ou inclusão de pessoas no meio social e não a resolução de conflitos como os demais códigos. A convergência dessas duas esferas não aconteceu por acaso, mas pela forma com que os Estados têm administrado essas situações, tanto que Juliet Stumf (2006) em seu livro "A Crise da Imigração Criminosa: Imigrantes, Crime e Poder Soberano", sugeriu o termo "Crimigração" para se referir a essa tendência de criminalizar os migrantes, além de ponderar sobre a política criminal e migratória.

Em um primeiro momento, o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), no Brasil, dispunha de regras e procedimentos administrativos que diziam respeito à esfera civil; depois de muitas décadas e debates políticos, esta legislação foi substituída pela Lei de Migração (Lei nº13.445/17) que trouxe muitos avanços. Entretanto, suas estruturas de ordem prática englobaram o conteúdo material da legislação penal com preocupação para os antecedentes criminais, a deportação ou a motivação para retirada do estrangeiro do solo nacional. Servem para análises comparativas as agências de aplicação das leis de migração com as agências de aplicação da lei penal, ambas apresentam violência institucional, militarização de postos, técnicas de investigação e controle que são características típicas da abordagem policial sob a prerrogativa do "combate" à imigração irregular.

Sendo assim, as penalidades aplicadas aos migrantes encarcerados vão muito além da restrição da liberdade e seus processos se estendem no tempo. No tocante à progressão de regimes, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Justiça não trazem posição uniforme sobre a progressão de regime para semiaberto quando o migrante não tem vínculo com o território brasileiro, mesmo preenchendo os requisitos legais previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que são: tempo mínimo de pena, bom comportamento, e outros critérios subjetivos avaliados pelo juízo da execução penal. Isso se deve aos desafios práticos para aplicação da progressão como, por exemplo, a falta de endereço fixo ou trabalho, podem levar a decisões que imponham a continuidade no regime fechado ou a substituição por outras medidas, dependendo do caso.

VIOLÊNCIA, PODER E DESUMANIZAÇÃO DE MIGRANTES ENCARCERADOS SOB A ÓTICA DE HANNAH ARENDT

Hannah Arendt introduz suas reflexões destacando que a violência é o instrumento usado nos momentos em que o poder se ausenta. Quando olhamos para a perspectiva migrante isso se apresenta nas políticas de detenção, repressão e vigia desses sujeitos de modo compensatório pela falta de um sistema próprio para resolver a questão migrante ou ao menos um consenso coletivo legítimo para o enfrentamento de suas demandas. Em vez de agir por meio de poder democrático, de ação coletiva ou de políticas integrativas, a violência simbólica e física se manifesta em práticas de detenção, separação familiar, deportações e repressão nas fronteiras. Em seu ensaio da década de 40, “Escritos Judaicos”, a autora vivia uma vida de exílio e refúgio nos Estados Unidos, e tenta traduzir o que significa ser uma migrante refugiada, em suas palavras:

> Perdemos nosso lar, o que significa a familiaridade de uma vida cotidiana. Perdemos nossa ocupação, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade nesse mundo. Perdemos nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos e a expressão espontânea dos sentimentos (Arendt, 2016, p. 478).

No caso dos migrantes, o encarceramento pode indicar um colapso ou uma crise das instituições tradicionais que deveriam promover o acolhimento, a integração e os direitos humanos. A falência de políticas migratórias justas e eficientes dá lugar a medidas coercitivas que utilizam o aparato da violência para manter a ordem, lidando com o fenômeno da migração como um problema de segurança.

> O perigo reside em que essas teorias são não apenas plausíveis, por fundamentarem-se em tendências realmente possíveis de se discernir, mas em que, por causa de sua

> consistência interior, possuem um efeito hipnótico; fazem adormecer o nosso bom senso, que nada mais é que o nosso órgão mental que se destina a perceber, compreender e lidar com a realidade e com os fatos (Arendt, 2018, p.7).

A filósofa também argumenta que a tecnologia moderna, com sua capacidade de aumentar a violência, acaba criando um distanciamento dos resultados concretos dessa violência (Arendt, 2018, p. 4). Isso pode ser visto nos sistemas de vigilância e nas infraestruturas tecnológicas criadas para monitorar e deter migrantes nas fronteiras, como drones, muros com sensores, sistemas de detecção, centros de detenção automatizados e militarizados. Esses dispositivos distanciam os responsáveis das consequências concretas de suas ações, banalizando a violência exercida sobre populações vulneráveis. Assim sendo, o migrante está sob o *status* de criminoso permanentemente, como coloca Arendt em sua obra *"Origens do totalitarismo"* ao afirmar que:

> O apátrida, sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais do que isso, toda a hierarquia de valores existente nos países civilizados era invertida no seu caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso (Arendt, 2012, p. 306).

O encarceramento de migrantes muitas vezes é justificado por discursos que naturalizam a violência ou a apresentam como um mal necessário para manter a "segurança nacional" ou o "controle da soberania" (Aguiar; Wermuth, 2017, p. 5). Essa retórica pode ser interpretada como uma forma de glorificação da violência, no sentido em que a violência é representada como legítima e inevitável na gestão da migração (Arendt, 2018, p. 53). Arendt, em sua obra "Sobre a Violência", critica precisamente essa glorificação do aparente progresso que desvia o foco da busca por soluções mais humanas e dialogadas apelando para a gestão primitiva da violência com o crescimento da população e dos bens nacionais (Arendt, 2018, p. 52).

Aguiar e Wermuth (2017, p. 13) explicam o uso da violência dentro do Direito penal como meio de "caça dos inimigos" do Estado:

> Este modelo de Direito Penal, voltado ao inimigo, irá definir determinado indivíduo como alguém meramente perigoso, negando-lhe o status de cidadão (pessoa), despojando-lhe de seus direitos e garantias, por conseguinte, passando a tratá-lo como objeto de pura contenção em prol da defesa da sociedade, um inimigo que deve ser relacionado através da coação e não pelo Direito.

Aguiar e Wermuth (2017, p. 20) dissertam sobre a desumanização aplicada pelos regimes repressores que reduzem indivíduos à condição de "ameaças". O encarceramento de migrantes envolve um processo semelhante, onde pessoas são transformadas em números, em estatísticas ou até em "inimigos" do Estado, uma vez que a desumanização permite que políticas

violentas sejam implementadas com mais facilidade, dado que a população alvo perde seu status de sujeito pleno de direitos (Arendt, 2012, p. 426).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto das políticas migratórias, a violência se apresenta como um meio de compensação pela falta de soluções políticas legítimas e justas, e pela falência das instituições em abordar o fenômeno migratório de maneira mais humana e digna. Ao adentrar em nos conceitos de violência, poder, autoridade e a desumanização de pessoas analisados sob a ótica de Hannah Arendt e os aplicando ao tema do encarceramento de migrantes não restam dúvidas de que o "progresso" não se trata de humanidade, mas da gestão violenta de coisas.

Palavras-chave: Migrantes Encarcerados. Hanna Arendt. Violência. Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansão do Direito Penal e controle de fluxos migratórios na contemporaneidade. **Revista Jurídica Portucalense**, 2017. DOI: http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(22)2018.ic-05.

ARENDT, Hannah. **Escritos Judaicos.** Tradução: Laura Degaspare Monte Mascaro, Luciana Garcia de Oliveira, Thiago Dias da Silva. Barueri: Amarilys, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – RELIPEN (2º semestre de 2024)**. Publicado em 14 abr. 2025; atualizado em 30 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

STUMPF, Juliet. A Crise da Imigração Criminosa: Imigrantes, Crime e Poder Soberano. **American University Law Review 56**, n. 2, p. 367-419, 2006.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. Direitos humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 5, Núm. 10, jan./abr., 2018.